



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
511/1.ª-CACDLG/2021	02-06-2021	2021/GAVPM/1859	2021/OFC/03726	24-06-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª (Ninsc CR) - NU: 678599**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
4f9a8dd2331cb450e7c5d415287de8215c827
Dados: 2021.06.24 12:08:23

NU: 680007
Ref.º: 942/1.ª-CACDLG
24/06/21



ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª – “Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores”.

Proc. 2021/GAVPM/1859

21-06-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. O Projeto de Lei em questão visa procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores.

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização

judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. Para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da opção legal, pode ler-se na exposição de motivos, designadamente, o seguinte: “(...) O nosso Código Penal, no seu artigo 118.º, prevê os prazos de prescrição para os vários crimes. Em particular os crimes sexuais contra menores não prescrevem antes destes perfazerem 23 anos, ou seja, têm um prazo prescricional de 5 anos.

Acontece que, os crimes sexuais contra menores têm particularidades que não se coadunam com um prazo tão curto, nomeadamente, não respeitam o tempo que a vítima necessita para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para o denunciar. (...). [A]s crianças não revelam o abuso imediatamente após o evento, devido ao receio que têm do agressor, etc. Por essa razão identificam a “síndrome de acomodação de abuso sexual de crianças”, que foi invocada por uma série de investigadores para explicar por que razão a denúncia por parte das crianças é frequentemente acaba por ocorrer muito depois do abuso ter acontecido. (...).

(...) Uma em cada cinco crianças é vítima de violência sexual (...) Uma revisão sistemática avaliou 38 relatórios relativos a 96 países e concluiu que, no último ano, mil milhões de crianças, com idades compreendidas entre os 2 e os 18 anos, sofreu alguma forma de violência, nomeadamente violência sexual.

As crianças que são abusadas sexualmente durante a sua infância passam por uma experiência traumática, cujos efeitos as acompanharão por anos, arrastando-se até à idade adulta (...).

Nos Países Baixos não há prescrição para crimes cuja pena seja igual ou superior a 8 anos, o que inclui violação, abuso sexual de menores e “assalto indecente”, salvo se o abusador tiver entre 12 e 16 anos, caso em que o prazo para denunciar é de 20 anos. Na Alemanha o prazo de prescrição para este tipo de crimes é de 20 anos após a vítima atingir os 30 anos de idade, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos para denunciar. Em França o prazo prescricional é de 30 anos após a maioridade, ou seja, até as vítimas atingirem os 48 anos de idade. Recentemente foi noticiado que Espanha também fez alterações neste âmbito, passando prazo prescricional a contar aos 35 anos, em vez de ser aos 18. (...).

De facto não se compreende uma diferença tão acentuada entre o nosso ordenamento jurídico e outros, bem como não se compreende um prazo prescricional tão curto para crimes com características tão particulares. (...)

O crime de abuso sexual de crianças tem particularidades específicas, conforme já mencionámos, que justificam um regime diferenciado. Acresce que este é um crime em que a reincidência é comum, ou seja,

pode-se repetir com diferentes vítimas e, portanto, a importância não decresce com o decorrer do tempo, nem tão pouco a necessidade de prevenção (...).

Assim, consideramos mais consentâneo com o sentimento geral da população e com o princípio da prevenção, aumentar o prazo prescricional deste tipo de crimes, na medida em que o prazo actual já demonstrou não ser o adequado à natureza destes crimes. Acresce que de acordo com o artigo 34.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados-Membros comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual. E essa protecção terá necessariamente que passar pela punição dos infractores. Ora se as vítimas não conseguirem denunciar o crime, o agressor sentir-se-á sempre impune e, conseqüentemente, continuará a actividade criminosa.

Segundo a DIRECTIVA 2011/92/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, “O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adoptam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.” Ora o superior interesse de todas as crianças impõe que se tomem todas as medidas para impedir a prática desta crime, inclusive, que os prazos prescricionais sejam mais consentâneos com as características particulares do crime em causa. De que vale criminalizar determinada conduta se a grande maioria das vezes, quando a vítima finalmente se sente preparada para denunciar, o crime o já prescreveu?

A referida Directiva, determina ainda que “a investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta não só as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais, mas também o anonimato dos autores dos crimes no ciberespaço. Para que a investigação e a acção penal relativas aos crimes referidos na presente directiva possam ser bem sucedidas, a sua promoção não deverá depender, em princípio, de queixa ou acusação feita pela vítima ou pelo seu representante. Os prazos de prescrição da acção penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional.”

(...) Ademais, o art. 3.º do mesmo diploma impõe aos Estados uma obrigação tomarem as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais como o abuso sexual de menores são punidos. Ora se no caso português há investigações judiciais que não podem ser feitas por a denúncia ser feita após a prescrição crime então o Estado Português não está a cumprir aquele preceito (...).”

3. Apreciação

3.1. Com tal enquadramento motivador, propõe-se a alteração do artigo 118.º do Código Penal, o qual passará a ter a seguinte redacção:

«Artigo 118.º

[...]

1 - [...]:

a) **15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor**, e ainda os previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando a vítima perfizer 35 anos.»**

3.2. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente parecer¹ sobre iniciativa legislativa — Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.^a (PAN) — que versava, entre outras, esta matéria.

Verificando-se que a posição assumida por este Conselho nesse parecer mantém atualidade, remete-se para o mesmo, não deixando, contudo, de se reproduzir *infra* o essencial das considerações aí feitas sobre a problemática em questão que continuam a revestir pertinência face às propostas concretas apresentadas no presente projeto.

3.3. Dispõe a atual redação do art.º 118.º que:

¹ Disponível no portal da Assembleia da República.

«Artigo 118.º

Prazos de prescrição

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;

d) Dois anos, nos casos restantes.

(...)

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos» (negrito nosso).

3.3.1. No regime legal em vigor, com as alterações introduzidas no Código Penal pela reforma de 2007², nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina praticado contra menor, a prescrição do procedimento não se verifica antes de o ofendido perfazer vinte e três anos. Ou seja, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, até 5 anos após o ofendido ter atingido a maioridade.

Desta forma, assegura-se a perseguição criminal do agressor após a vítima ter atingido a maioridade, dando-lhe algum tempo para refletir sobre a eventual apresentação de queixa criminal.

² Operada pela Lei n.º 59/2007, de 04-09. Até aí vigoravam as regras comuns da prescrição, previstas no n.º 1 do art.º 118.º.

3.3.2. Conforme doutrina Jorge de Figueiredo Dias³ «A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo se passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. Por outro lado, a censura comunitária traduzida no juízo de *culpa* esbate-se, se não chega mesmo a desaparecer. Por outro lado, e com maior importância, as exigências da *prevenção especial*, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos: quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança. Finalmente, e sobretudo, o instituto da prescrição justifica-se do ponto de vista da *prevenção geral positiva*: o decurso de um largo período sobre a prática de um crime ou sobre o decretamento de uma sanção não executada faz com que não possa falar-se de uma estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas».

Do ponto de vista processual, refere o mesmo Autor, que «o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente *prova*) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a cotas insuportáveis o perigo de erros judiciários».

3.3.3. Propõe o presente projeto lei que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, seja alterado o prazo prescricional para 15 anos e que a contagem do prazo de prescrição apenas se inicie quando a vítima perfizer 35 anos, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos de idade para denunciar o crime.

3.3.4. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz

³ *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 699.

eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

A definição dos prazos de prescrição é inquestionavelmente uma opção de política criminal, sobre a qual não caberá ao CSM emitir parecer, pelo que nos limitaremos a reiterar aqui as considerações feitas no parecer acima mencionado duma perspectiva de coerência do sistema jurídico-penal.

3.3.5. Uma primeira observação será a de que se suscitam as maiores reservas quanto à conformidade constitucional da alteração legislativa proposta ao consagrar prazos manifestamente mais longos para este tipo de crimes, não conferindo a mesma proteção a outras vítimas de crimes igualmente graves ou mesmo punidos de forma mais severa, podendo o legislador estar a criar uma diferenciação de situações sem qualquer justificação aceitável ou qualquer razão objetiva, o que dificilmente passará no crivo dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Por outro lado, perante as razões de natureza substantiva e processual que fundamentam o instituto da prescrição bem explicitadas no texto que acima se transcreveu e atendendo aos diferentes graus de gravidade que pode assumir este tipo de crimes, cabe perguntar, para melhor ponderação, se se justificará uma solução como a visada pelo projeto em análise.

Contudo, considerando, por um lado, a gravidade dos crimes em causa e o sentimento geral de reprovação que provocam na comunidade, e, por outro lado, que a vontade de denunciar não se forma neste tipo de crimes como nas demais incriminações, precisando a vítima, as mais das vezes, de um período mais lato de maturação, nada temos a objetar a um eventual alargamento do prazo prescricional, ainda que adotando uma formulação mais conforme com os fundamentos do instituto de prescrição.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e das sugestões acima expedidos.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
27e74bdc8e00fe1ea849e5c3bd749e173077b589
Dados: 2021.06.21 14:32:13